



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**C/ CONHECIMENTO**

Exmo. Senhor  
Presidente  
Da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Dr. Osvaldo de Castro  
Assembleia da República, Palácio de São  
Bento  
1249-068 Lisboa

<b>S/Referência</b> Of.º n.º 896/1ª- CACDLG(Pós RAR) 2008 P.º n.º	<b>De:</b> 2008.11.06	<b>N/Referência</b> Secção Expediente P.º n.º 99-43/D	<b>Of.º n.º 10.246</b>	<b>Data</b> 2008-11-18
---	--------------------------	---	------------------------	---------------------------

**Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei nº 224/X/4ª(GOV) e Projecto de Lei nº 592/X/4ª do CDS-PP**

Exmo. Senhor,

Em referência à Proposta de Lei e ao Projecto de Lei acima identificados e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência., os comentários elaborados por este Conselho Superior da Magistratura sobre os assuntos acima.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	386960
Entrada/Saida n.º	1087
Data:	20/11/2008

A Juíza Secretária,

Maria João Sousa e Faro

Em anexo:

JM /

Sede: Largo do Corpo Santo, n.º 13 · 1200-129 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918  
Correio electrónico: [csm@csm.mj.pt](mailto:csm@csm.mj.pt) · Internet: [www.conselhosuperiordamagistratura.pt](http://www.conselhosuperiordamagistratura.pt)

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Parecer sobre Proposta de Lei nº 592/X – alteração à “Lei da Nacionalidade”

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais sobre matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre uma Proposta de Lei apresentada por um conjunto de Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do CDS-PP.

Constata-se, porém, que as alterações propostas tendem apenas a mudar, tornando mais rigorosos, alguns dos pressupostos de concessão da nacionalidade portuguesa, por exemplo no que respeita ao conhecimento da língua portuguesa e à sua verificação, à existência de antecedentes criminais, à suspensão do processo de naturalização quando se indicié e investigue o cometimento de um crime.

Na medida em que tais alterações consubstanciam puras opções políticas quanto à concessão da nacionalidade portuguesa, não comportando uma dimensão técnico-jurídica que justifique qualquer apreciação, e considerando a competência específica do Conselho Superior da Magistratura nesta matéria, entendemos que seria impertinente produzir qualquer comentário a propósito desta Proposta de Lei.

Porto, 14/11/2008



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer sobre Proposta de Lei que criminaliza comportamentos de promoção de lutas entre animais, de ofensa à integridade física por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor

Nos termos do art. 149º, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir pareceres sobre diplomas legais sobre matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito desta competência, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que emitisse parecer sobre uma Proposta de Lei que criminaliza comportamentos de promoção ou participação com animais em lutas entre estes e de ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor.

Tendo presente o sentido da intervenção do Conselho Superior da Magistratura, apenas importará comentar os aspectos deste diploma que possam ser relevantes para a sua futura utilização pelos Juízes e por outros operadores, no âmbito do judiciário. Isto implica que, no caso em apreço, se deva atentar, mais do que nas soluções substantivas (como a da neo-criminalização de algumas condutas perante a alegada ineficácia da sua dimensão meramente contra-ordenacional), na forma como estas são consagradas na lei e como esta se assumirá como ferramenta eficaz ou problemática para levar ao dia-a-dia da comunidade as opções legislativas.

Vejam, então, a essa luz, algumas notas que a presente proposta de lei justifica.

No art. 3º, al. b), § ii) formula-se uma definição de animal perigoso: o que feriu ou matou outro “*fora da propriedade do detentor*”.

O conceito de “fora da propriedade” é inaceitável. Qual o seu significado? Será no sentido de espaço físico pertencente ao detentor, tal como quinta, terreno, residência, etc? Ou no sentido jurídico do termo, significando um animal pertencente a terceiro?

A adoptar-se esta segunda perspectiva, que pareceria mais razoável, a solução deixa porém de ter sentido perante o facto de, para se ser detentor, não ser preciso ser proprietário do animal.

Não pode, pois, deixar de se aperfeiçoar tal definição.

E já quanto ao conceito de detentor, prescrito na al. f) do art. 3º, se incorre num erro que prejudica a utilidade da intervenção normativa: não deve definir-se o conceito de



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

“detentor” através de um outro conceito que também carecerá de ser preenchido, no caso, o de “responsável” pelo animal (...) para determinados fins. Para se concluir sobre quem é detentor, terá que se definir e concluir o que é ser um tal responsável. Ou seja, definir o primeiro conceito por referência a um segundo que também carece de ser preenchido é deixar por realizar a definição que se pretende.

Na al. g) do mesmo art. 3º opera-se a definição de “ofensa grave à integridade física”, reproduzindo-se a definição consagrada no Cód. Penal para o mesmo efeito. No entanto, tal definição deveria fazer-se por simples remissão para o correspondente conceito do Código Penal e não por reprodução integral, de forma a prevenir eventuais desarmonias que tenderão a ocorrer em caso de alteração do conceito na fonte.

No art. 5º estabelece-se, para se ser habilitado como detentor de cães perigosos ou potencialmente perigosos, a exigência de um CRC sem condenações por crimes dolosos contra bens jurídicos pessoais puníveis com prisão igual ou superior a três anos ou crimes contra a paz pública.

A referência a crimes contra a paz pública é fácil de concretizar. São crimes contra a paz pública os previstos na Secção II do Capítulo V do Título IV da Parte Especial do C.P., a saber:

Artigo 297º - Instigação pública a um crime

Artigo 298º - Apologia pública de um crime

Artigo 299º - Associação criminosa

Artigo 302º - Participação em motim

Artigo 303º - Participação em motim armado

Artigo 304º - Desobediência a ordem de dispersão de reunião pública

Artigo 305º - Ameaça com prática de crime

Artigo 306º - Abuso e simulação de sinais de perigo.

A selecção de crimes que, por terem sido praticados por determinado agente, o inibirão de ser autorizado a deter um cão perigoso é uma tarefa complexa, à partida. Mas parece pouco equilibrado essa inibição operar em relação a alguém que simulou um sinal de perigo e não a alguém que já foi condenado por crimes de perigosidade anti-social, como a colocação em estado de embriaguez para o cometimento de outros crimes, ou por crimes de perigo comum (incêndio florestal, por exemplo). Será que se pretende referir precisamente e apenas só aqueles crimes, sob o conceito de crimes contra a paz pública?

A questão põe-se nos mesmos termos em relação à certificação de treinador de cães perigosos, nos termos do art. 25º.

No art. 10º a expressão “seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo” não gera dúvidas sobre a natureza do seguro e seu objecto. Porém, não deixa de ser deficiente, pois o seguro em questão não é em relação ao animal, mas destinado a cobrir os danos causados a terceiros pelo animal.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Quanto ao art. 11º, afigura-se-nos que o dever especial de vigilância imposto ao detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso não deveria ser restringido à prevenção de riscos para a vida ou integridade física de outras pessoas e de outros animais, mas ser prescrito também em relação aos riscos para o património de outrem. Pense-se, como simples exemplo, no caso de um animal perigoso construir o hábito de invadir espaço de terceiros e aí danificar objectos ou plantações, mas sem colocar em risco qualquer pessoa ou animal, que ali não se encontram. Não deveria estar prescrito um idêntico dever de vigilância para o detentor, à semelhança do que aconteceria se nesse local estivessem animais? Aliás isso (o acautelamento de bens alheios) está previsto no art. 12º, nº 2, demonstrando que o legislador não é indiferente à questão.

No art. 13º prevê-se que os animais, em locais públicos, devam estar conduzidos por pessoa maior de 18 anos. Verifica-se, pois, que esse condutor do animal não carece de ser o detentor (definição legal estabelecida supra), o que só pode considerar-se acertado.

Mas no nº 2, ao serem estabelecidos meios de retenção do animal a usar sempre que este circule em público, a imposição da sua utilização dirige-se apenas ao detentor e não a qualquer pessoa que conduza o animal. Isto não é coerente, tanto mais que a contra-ordenação tipificada no art. 38º, nº 1, al. d) abrange as duas situações indiferentemente, censurando, por isso, também a conduta de quem, mesmo não sendo detentor do animal, o faça circular em público sem os meios de retenção adequados.

No art. 30º, nº 3 constata-se a falta de um verbo. Talvez “proceder”. Prevê-se um mandado judicial que permita às autoridades aceder ao local onde haja animais e “proceder” à sua remoção.

No art. 32º incrimina-se a conduta de quem, *servindo-se* de animal, ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa. Este conceito de “servir-se de animal” parece ser demasiado aberto para o direito penal, em particular para o direito penal especial que está em causa. Seguramente não se pretende incriminar a conduta de quem usa um animal como objecto de arremesso. Tal crime estaria punido no direito penal geral. Assim, nesta lei, pretender-se-á incriminar a conduta de quem usa o risco de perigosidade e a capacidade ofensiva específica de um animal. Mas isso não é traduzido na expressão genérica “servir-se de”.

Art. 33º: Também nesta norma o alvo pretendido para a incriminação poderá não corresponder ao conceito usado: “Quem, violando deveres de cuidado, permitir que...”. O verbo “permitir” pode induzir a ideia da necessidade, para o preenchimento do tipo, de previsão e adesão ao resultado, que não nos parece que devesse carecer de ser satisfeita.

O que se pretende incriminar é uma conduta negligente, de inobservância de regras de prevenção e salvaguarda de riscos, que está na origem da falta de controlo sobre o animal, facultando que este ofenda gravemente a integridade física de outrem. Por



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

isso, tenderíamos a considerar mais adequada a expressão “Quem, por não observar deveres de cuidado ou vigilância, der azo a que ....”, ou outra semelhante.

Esta objecção é aplicável à tipificação da contra-ordenação operada na al. r) do nº 1 do art. 38º.

A norma do art. 35º, estabelecendo a obrigação de comunicação ao M.P. de qualquer crime conhecido pela autoridade é perfeitamente dispensável, pois constitui princípio geral do processo penal, aqui também aplicável.

Porto, 14/11/2008

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Jarama', written in a cursive style.